



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.907 - RS (2011/0310406-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADAIR HAILAR DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
JOAO CARLOS BLUM
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO. PLANO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* OU DECISÃO *ULTRA PETITA*. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

2. Se o Tribunal de origem apreciou a tese apresentada no recurso especial, está cumprido o requisito do prequestionamento.

3. A análise da questão jurídica devolvida a esta Corte, quando o contexto fático do processo tiver sido delineado pelas instâncias ordinárias, não demanda o reexame de provas. Não incidência, no caso, das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. "A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de macula-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes" (REsp n. 617.285/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2005, DJ 5/12/2005, p. 330).

5. "Na hipótese de migração de planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência privada, não se aplicam as regras do regulamento primitivo, em vigor na época de filiação do beneficiário, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria" (EDcl no Ag n. 1.122.423/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014).

6. "O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico" (REsp n. 1.431.273/SE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 18/6/2015).

7. Não há falar em *reformatio in pejus* quando o recurso especial é provido para julgar improcedente a petição inicial, arbitrando-se os ônus sucumbenciais em desfavor do autor, que havia se sagrado vencedor nas instâncias ordinárias.

8. Não é *ultra petita* a decisão que dá provimento ao recurso especial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condena o recorrido em honorários advocatícios, sobretudo quando há, nas razões do recorrente, pedido expresso nesse sentido.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.907 - RS (2011/0310406-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADAIR HAILAR DA SILVA**
ADVOGADOS : **EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)**
JOAO CARLOS BLUM
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 829/883) interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo, deu provimento ao recurso especial da agravada para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

No regimental, o agravante alega que o recurso especial nem sequer merecia conhecimento, em virtude da falta de prequestionamento e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Argumenta que condicionar a migração do plano previdenciário à renúncia de direitos adquiridos pelo participante violaria o art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF.

Sustenta que o tempo de serviço averbado no INSS deveria ser levado em consideração para o cálculo do pagamento da aposentadoria suplementar. "Assim, uma vez concedido o benefício previdenciário de forma integral, junto ao INSS, resta preenchido o requisito necessário à concessão da integralidade da complementação de aposentadoria perante a entidade de previdência privada" (e-STJ fl. 837).

Defende a tese de que o pagamento do benefício, como pleiteado na inicial, não implicaria desequilíbrio atuarial à entidade, não havendo falar, também, em ausência de fonte de custeio.

Aduz que, mesmo admitindo a renúncia aos direitos adquiridos, a cartilha de migração do novo plano previa o pagamento do benefício nos moldes pleiteados pelo autor, conclusão essa, inclusive, atestada pela perícia.

Entende que a decisão monocrática, ao majorar os honorários advocatícios, teria promovido *reformatio in pejus*, além ter sido *ultra petita*.

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

Às fls. 891/895 (e-STJ), o agravante protocolizou a petição n. 436.071/2015, noticiando que os recursos interpostos ao STJ pela agravada eram inexistentes, pois "a Fundação BrTPREV foi sucedida pela Fundação Atlântico, motivo pelo qual a procuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorgada pela BrTPREV perdeu sua validade" (e-STJ fl. 891).

A agravada apresentou impugnação a esse requerimento e ao agravo regimental (e-STJ fls. 900/926), sustentando que o mandato judicial outorgado pela empresa sucedida manteve-se válido após a sucessão. No mais, defendeu o improvimento deste recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.907 - RS (2011/0310406-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADAIR HAILAR DA SILVA**
ADVOGADOS : **EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)**
JOAO CARLOS BLUM
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO. PLANO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* OU DECISÃO *ULTRA PETITA*. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

2. Se o Tribunal de origem apreciou a tese apresentada no recurso especial, está cumprido o requisito do prequestionamento.

3. A análise da questão jurídica devolvida a esta Corte, quando o contexto fático do processo tiver sido delineado pelas instâncias ordinárias, não demanda o reexame de provas. Não incidência, no caso, das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. "A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de macula-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes" (REsp n. 617.285/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2005, DJ 5/12/2005, p. 330).

5. "Na hipótese de migração de planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência privada, não se aplicam as regras do regulamento primitivo, em vigor na época de filiação do beneficiário, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria" (EDcl no Ag n. 1.122.423/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014).

6. "O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico" (REsp n. 1.431.273/SE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 18/6/2015).

7. Não há falar em *reformatio in pejus* quando o recurso especial é provido para julgar improcedente a petição inicial, arbitrando-se os ônus sucumbenciais em desfavor do autor, que havia se sagrado vencedor nas instâncias ordinárias.

8. Não é *ultra petita* a decisão que dá provimento ao recurso especial e condena o recorrido em honorários advocatícios, sobretudo quando há, nas razões do recorrente, pedido expresso nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.907 - RS (2011/0310406-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADAIR HAILAR DA SILVA**
ADVOGADOS : **EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)**
JOAO CARLOS BLUM
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Inicialmente, não deve prosperar a pretensão do agravante manifestada na petição n. 436.071/2015 (e-STJ fls. 891/895). Na linha dos precedentes desta Corte, quando a sucessão empresarial se der no curso do processo, o mandato judicial outorgado pela sucedida é válido para a representação da sucessora. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE PATRONO DO BANCO SUCEDIDO. MANDATO QUE SE MANTÉM ÍNTEGRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCURADOR DO BANCO SUCESSOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1.'Em razão do princípio da estabilidade e da autonomia entre as relações jurídicas processual e material, a sucessão de empresas no curso do processo não extingue o mandato judicial conferido pela sucedida' (AgRg nos EDcl no Ag 718.164/PR, Terceira Turma, DJ 25/09/2007).

2. Constatada, pelas instâncias ordinárias, a ausência de procuração outorgada ao patrono do banco sucessor, subsiste o mandato outorgado ao patrono do sucedido, até que novo causídico seja constituído.

3. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não há falar em nulidade se o ato, ainda que praticado de forma irregular, alcança o fim a que se destina.

4. Agravo regimental desprovido.

5. Tornada sem efeito a medida liminar deferida nos autos da Medida Cautelar 15.789-GO."

(AgRg no Ag n. 1.231.815/GO, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010.)

Quanto ao agravo regimental (e-STJ fls. 829/883), a insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 822/826):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da falta de prequestionamento e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 660/672).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 517):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BRTPREV. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Prescrição. O autor obteve através de sentença judicial transitada em julgado, na data de 12.02.07 (fl. 63), o reconhecimento da complementação do seu tempo de serviço, e a presente ação foi ajuizada em 15.08.2007 (fl. 02), ou seja, dentro do lapso prescricional quinquenal. Preliminar rejeitada.

Litisconsórcio passivo necessário. Para a formação do litisconsórcio passivo é necessária a determinação de lei, ou a natureza da relação jurídica. No caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes decorre contrato de natureza cível firmado entre a autora e a Fundação ré, sem qualquer participação da Brasil Telecom S/A.

Da transação e da coisa julgada. No que tange à preliminar de coisa julgada, deve ser rejeitada, na medida em que as condições constantes nos termos de transação judicial e extrajudicial que determinavam que o associado deveria renunciar ao direito de ajuizar demandas contra a entidade de previdência privada ou desistir daquelas já manejadas, assim como renunciar a direitos que lhe foram outorgados pelo plano anterior carecem de razoabilidade, violando, desse modo, os princípios contidos nos incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Cômputo de tempo reconhecido pelo INSS através de demanda judicial transitado em julgado. Possibilidade. Tendo o autor preenchido os requisitos previstos nos arts. 20 do Regulamento de Origem e 20 do Regulamento editado em 25.05.1980, deve a entidade de previdência privada complementar a aposentadoria de acordo com o tempo de serviço reconhecido pela Previdência Oficial.

Média e limite teto previsto na lei n. 6.435/77. Não incidência. Se o autor estivesse na ativa, receberia a integralidade do benefício e não proporcional ao tempo de serviço e contribuição.

Compensação. Inviabilidade do pedido. É inviável a compensação entre valores deferidos a título de abono único e os índices de reajustes aplicados ao benefício complementar. Trata-se de parcelas de natureza distinta, o que inviabiliza a pretendida compensação.

Preliminares rejeitadas. Unânime.

Apelo Desprovido. Unânime.'

Os primeiros embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material existente no acórdão (e-STJ fls. 550/553). Os segundos aclaratórios manejados foram rejeitados, por ausência dos vícios previstos no art. 535 do CPC (e-STJ fls. 554/559).

No recurso especial (e-STJ fls. 570/589), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou:

(i) violação dos arts. 267, V e VIII, 269, III, do CPC, 131, 940, 1.026, 1.027, 1.030 do CC/1916, 114 do CC/2002 e 6º da LINDB, sob o argumento de que houve celebração de acordo entre as partes, cujos termos teriam sido desrespeitados pelo Tribunal de origem;

(ii) ofensa aos arts. 47, 77 e 267, XI, do CPC, argumentando pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a recorrente e a empresa BRASIL TELECOM S.A.; e

(iii) afronta aos arts. 6º, 18, § 3º, e 19 da LC n. 109/2001, pois o cumprimento das determinações impostas pelo acórdão recorrido poderá acarretar prejuízos no equilíbrio atuarial do plano administrado pela recorrente, tendo em vista que 'o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido pretende beneficiar-se de diversos regulamentos de planos de benefícios, 'selecionando' as disposições que melhor lhe coadunam' (e-STJ fl. 581).

Além disso, destacou dissídio jurisprudencial, pois, diferentemente do que ficou assentado no acórdão recorrido, outros tribunais entendem que 'a previdência privada não se confunde com a previdência geral e se rege pelo seu regulamento; não está obrigada a seguir os mesmos critérios, podendo adotar aqueles mais adequados à situação peculiar de seus participantes e ao equilíbrio atuarial do fundo que administra' (e-STJ fl. 587).

No agravo (e-STJ fls. 676/686), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 698/709).

A recorrente protocolizou petição noticiando o julgamento do REsp n. 1.172.929/RS, de relatoria do Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, em que a Quarta Turma deste Tribunal afastou semelhante pretensão de beneficiário de plano de previdência privada (e-STJ, fls. 764/786). Sustentou que o entendimento firmado nesse recurso se aplicaria à hipótese em exame.

Em resposta à referida petição, o recorrido aduziu que o REsp n. 1.172.929/RS não tem aplicação ao caso destes autos (e-STJ fls. 789/820).

É o relatório.

Decido.

A Quarta Turma deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de que, na hipótese de migração do plano de benefícios de aposentadoria complementar celebrado entre o contribuinte e a entidade fechada de previdência privada, as regras aplicáveis para calcular o valor dos proventos da complementação são aquelas previstas no novo contrato, não incidindo as disposições do regulamento anterior. Nesse sentido:

'PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO PARA O PLANO BRTPREV, QUE OCORREU EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. TENDO HAVIDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS, EVIDENTEMENTE NÃO HÁ FALAR EM INVOCAÇÃO, SEM PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, DO REGULAMENTO DO PLANO PRIMEVO, POR NÃO SER O QUE REGE A RELAÇÃO CONTRATUAL VIGENTE ENTRE AS PARTES.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorreu em um contexto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplo redesenho da relação previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia da Previc (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

3. Quanto à invocação do diploma consumerista pelo autor e pela Corte local, é de se observar que 'o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros' (REsp 586316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).

4. Com efeito, ainda que o Tribunal de origem tenha perfilhado o entendimento acerca da incidência de regras do CDC, é bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação - o que não ressaí nem mesmo da causa de pedir da presente ação -, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do CC, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Como houve migração de plano de benefícios de previdência privada, não há falar em invocação ao regulamento do plano de benefícios primitivo, que não rege a atual relação contratual previdenciária mantida entre as partes.

6. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.172.929/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 1/8/2014.)

No caso dos autos, houve transação entre o contribuinte e a entidade de previdência privada, em que se estabeleceu a migração do beneficiário para outro plano de complementação de aposentadoria. O instrumento de transação, devidamente aprovado pelo órgão público fiscalizador, previa a renúncia da utilização das regras do plano primitivo, devendo a relação entre as partes se pautar pelas novas disposições pactuadas após a migração.

Com efeito, na linha do entendimento desta Corte, o instrumento de transação deve ser observado pelo juiz, que limita seu julgamento à validade e à eficácia do acordo, não podendo afastar os termos da avença pelo simples arrependimento unilateral de uma das partes envolvidas. A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão prolatado no referido precedente:

'Dessarte, em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

A propósito, segue precedente deste Colegiado, referente ao REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

617.285/SC, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, reconhecendo que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo:

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1 - A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes.

2 - O simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Precedentes.

[...]

5 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 617.285/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 330).'

Em tais circunstâncias, deve ser declarada válida a transação efetuada entre o contribuinte e a entidade de previdência privada, afastando-se, por consequência, a aplicação das regras do plano de benefícios anterior à migração no cálculo do valor da aposentadoria complementar. Sobre o tema, destaque-se também o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. PLANO DE BENEFÍCIOS PRIMITIVO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não hipótese de migração de planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência privada, não se aplicam as regras do regulamento primitivo, em vigor na época de filiação do beneficiário, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.'

(EDcl no Ag n. 1.122.423/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014.)

Assim, com o acolhimento do pedido principal veiculado nas razões do especial a fim de impossibilitar a utilização do regulamento do plano primitivo, fica prejudicada a apreciação das demais teses apresentadas no recurso.

Em face do exposto, na forma autorizada pelo art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC, CONHEÇO do agravo e, desde logo, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Condeno o recorrido no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os quais arbitro, na forma do que prevê o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e intimem-se."

Não há como conhecer da tese de violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, pois não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;

II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido;

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 1.118.928/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011.)

Além disso, não incidem os óbices de admissibilidade suscitados pelo agravante.

A questão apresentada no recurso especial foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, estando suprido o requisito do prequestionamento. De igual modo, o entendimento adotado por esta relatoria, de que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ, não foi extraído dos elementos de prova contidos no processo. Bastou, para se chegar à conclusão exarada na decisão monocrática, o cotejo entre o posicionamento jurídico do TJRS e os precedentes deste Tribunal Superior.

O contexto fático da causa foi devidamente delimitado nas instâncias ordinárias, sendo que a leitura da sentença e do acórdão recorrido foi suficiente para verificar qual o direito aplicável à espécie.

Com efeito, ficou consignado nas instâncias ordinárias que a transação efetuada entre as partes previa a renúncia das regras anteriores a esse ato, de modo que a relação jurídica existente entre a entidade de previdência e o participante seria pautada pelas novas disposições acordadas em comum após a migração.

Nesse contexto, o Tribunal de origem entendeu que os termos estipulados no instrumento de transação deveriam ser desconsiderados, pois careceriam de razoabilidade.

Contudo, a conclusão adotada pela Corte local contraria a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, segundo a qual "a transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de macula-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes" (REsp n. 617.285/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2005, DJ 5/12/2005, p. 330).

No caso dos autos, não há notícia nem discussão de que o instrumento de transação estava maculado por vícios que o tornariam nulo. O entendimento do TJRS para afastar os termos ali expostos foi de que as estipulações do acordo seriam desarrazoadas.

Em tal circunstância, deve prevalecer o posicionamento desta Corte Superior, de que é válida a transação celebrada entre as partes, não podendo ser desconsiderada em prejuízo da livre manifestação de vontade dos transatores.

Na linha dos precedentes do STJ, na "hipótese de migração de planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência privada, não se aplicam as regras do regulamento primitivo, em vigor na época de filiação do beneficiário, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria" (EDcl no Ag n. 1.122.423/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014).

Ressalte-se que, ao contrário do que sustenta o agravante, não há direito adquirido do participante de plano de previdência privada às regras vigentes à época da assinatura do contrato. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA. EXIGÊNCIA DE CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PATROCINADORA. CABIMENTO. RELAÇÃO NÃO REGIDA PELO DIREITO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 321 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3. O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, invertidos os ônus sucumbenciais."

(REsp n. 1.431.273/SE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 18/6/2015.)

Por fim, inexistiu *reformatio in pejus* na condenação do agravante em honorários advocatícios, tampouco decisão *ultra petita*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão do agravante havia sido acolhida tanto em primeira quanto em segunda instância, motivo por que não foi, naquelas oportunidades, condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais do processo.

Todavia, como corolário do provimento do recurso especial da agravada, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes, circunstância que tornou o autor vencido na demanda, nos termos do art. 20, *caput*, do CPC, devendo arcar com a referida verba.

O valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na origem, a título de honorários advocatícios, se referiu à sucumbência da agravada. A quantia arbitrada na decisão monocrática – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – diz respeito à verba honorária devida pelo agravante, não havendo correlação entre um e outro montante, por isso não se aplicando à hipótese o princípio que veda a reforma prejudicial.

Registre-se que a agravada requereu expressamente a condenação do agravante nos ônus sucumbenciais, inexistindo, pois, decisão *ultra petita*. Confira-se, a propósito, este excerto do recurso especial (e-STJ fl. 589):

"(...) requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar o v. acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgando-se totalmente improcedente os pedidos e, por conseguinte, **condenando o recorrido aos ônus sucumbenciais.**" (Grifei.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0310406-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 130.907 / RS**

Números Origem: 00110701831867 10701831867 2939993320118217000 5441199620118217000
70028189090 70040884074 70040962185 70043612050 70046113254

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIR HAILAR DA SILVA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS BLUM
EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAIR HAILAR DA SILVA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS BLUM
EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.